



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860794 - MG (2023/0370655-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HYGOR GEOVANE ANDRADE DUARTE
ADVOGADOS : PARLEY OLIVEIRA GONCALVES - MG215292
BRENO PEREIRA QUINTANEIRO - MG176283
MANOELA SAMPAIO MOREIRA DA SILVA - MG212076
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HYGOR GEOVANE ANDRADE DUARTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de HYGOR GEOVANE ANDRADE DUARTE, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento do HC n. 1.0000.23.221951-9/000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS–TRÁFICO DE DROGAS
–NEGATIVA DE AUTORIA –MATÉRIA DE MÉRITO
–PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM
PREVENTIVA –PRESENÇA DE FUNDAMENTOS
IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA
CAUTELAR –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS
–INSUFICIÊNCIA –PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E PROPORCIONALIDADE –NÃO VIOLAÇÃO
–APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS
DA PRISÃO –IMPOSSIBILIDADE –CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de habeas corpus
não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao
paciente, isso porque se trata de matéria de mérito,
demandando análise detida, podendo repercutir no
desfecho da demanda criminal, mas não sobre a
conveniência de se manter o paciente preso. Atendido ao
menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja
a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos
instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão
preventiva mantida, não havendo que se falar em sua**

revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é apenas uma suposição do impetrante ante os fatos narrados, no entanto, tal afirmação demanda dilação probatória e exame aprofundado do caso, não sendo o habeas corpus a via adequada para tal finalidade" (fl. 21).

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Pondera que, em caso de condenação, será fixado regime diverso do fechado, o que demonstra a desproporcionalidade da segregação antecipada.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a fixação de medidas menos gravosas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

No caso dos autos, em uma análise superficial, tem-se que a prisão preventiva foi imposta em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 180g de maconha – não se mostra exacerbada, não havendo circunstâncias que extrapolem a normalidade do tipo penal, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, verifica-se, a princípio, que o agente é tecnicamente primário e não há nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, que deu provimento ao recurso em habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do agravante, mediante aplicação de medidas cautelares a serem definidas pelo Juízo processante.

2. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a quantidade de drogas encontrada em poder do agravado - 160 gramas de maconha, 10 gramas de cocaína e 1 grama de crack - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a restrição total da sua liberdade. Precedente.

4. Embora o decreto prisional indiquem um aparente risco de reiteração, pois o agravante ostenta uma condenação pelo crime de roubo, que transitou em julgado apenas após o fato ora em análise, e um inquérito policial em andamento pelo crime de posse irregular de arma de fogo, é certo que o fato criminoso que determinou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, já que o crime não foi cometido com violência

ou grave ameaça à pessoa e apreensão de reduzida quantidade de drogas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC 154.825/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. RÉU PRIMÁRIO. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na hipótese dos autos, a despeito das relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular relacionadas à prática do crime, em especial a natureza e quantidade de droga apreendida - 128 microtubos de cocaína (98 g), 1 pedra de cocaína (8 g), 1 tablete de maconha (284,3 g) -, existem medidas outras suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando tanto o fato de o paciente ser primário, como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Conquanto os motivos invocados pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tais razões não são bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, notadamente por se tratar de réu primário e com residência fixa (HC n. 586.219/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/9/2020).

3. Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedentes.

4. Além disso, a situação do paciente amolda-se às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

(HC 660.804/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2021).

Assim, demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser substituída a prisão

preventiva por medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente até o julgamento definitivo da presente impetração, substituindo-a por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, bem como ao Juízo singular a fim de adotarem as providências cabíveis e, na oportunidade, requirite-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator